

Novamente, fugindo da característica de perfeição das peças originárias do insigne Presentante Ministerial, depois de profunda procura pelos causídicos, não se localizou os supostos Acordos de Não Persecução Penal - ANPP celebrados pelos Srs. Nicácio Diegues Júnior e Douglas José Prado com o Ministério Público.

Ora, como se faz possível uma defesa satisfatória sem ser franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação? Ainda mais tratando-se de ANPP, acordo que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos!!!

Em outras palavras: a não disponibilização dos ANPP viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que uma confissão que serve de lastro para a imputação de um crime não pode ficar restrita a apenas uma das partes do processo penal.

É evidente o grande interesse da defesa na análise dos supostos ANPP, pois os detalhes das confissões trarão irremediavelmente circunstâncias importantes ao contraditório. Afinal, a defesa não pode trabalhar “às cegas”.

Portanto, a denúncia quanto ao fato nº 01 é manifestamente inepta, *data maxima venia*, por ser omissa quanto às circunstâncias fáticas do fato criminoso e por não ter sido franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação, tornando impossível uma defesa plena e satisfatória.

#### **2.1.2. FATO 02 - Corrupção passiva. Projeto de Lei nº CM 136/2021**

---

Centro Empresarial Manhattan8

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Narra o Insigne Presentante Ministerial que o Notificado teria solicitado a quantia de R\$ 10.000,00 ao empresário Paulo Adriano Cunha.

Foi também afirmado pelo *Parquet* que “*O projeto de lei foi levado ao plenário e aprovado. Ato seguinte, foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que vetou a proposta legislativa. O veto foi analisado pelo Legislativo, que o derrubou, o que resultou na Lei nº 8.909/21, tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal*”.

À evidência, faltou, quanto a essa afirmação, pontuar todas as circunstâncias do fato, pois não foi declinado qual a participação do Notificado na colocação do veto em pauta e na sua derrubada, tampouco foi informado quantos e quais vereadores votaram nesse sentido.

Só com as informações prestadas se torna impossível formular uma defesa minimamente satisfatória, fazendo-se importante saber quais os vereadores votaram a favor e contra, sendo ônus do *Parquet* trazer tais informações, pois a prova do fato constitutivo faz parte de sua atribuição.

Outro fato que torna impossível uma defesa plena e satisfatória está relacionado à seguinte informação extraída da peça inaugural, em sua parte final:

*Ao final, Paulo Adriano, embora tenha realizado a promessa de pagamento, nenhuma vantagem efetivamente entregou ao denunciado. A propósito, ele celebrou acordo de não persecução penal, em que admitiu a solicitação e a promessa de pagamento da propina. GRIFO NOSSO*

Novamente, fugindo da característica de perfeição das peças originárias do insigne Presentante Ministerial, depois de profunda procura



pelos causídicos, não se localizou o suposto ANPP celebrado pelo Sr. Paulo Adriano Cunha com o Ministério Público.

**Ora, como se faz possível uma defesa satisfatória sem ser franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação? Ainda mais tratando-se de ANPP, acordo que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos!!!**

Em outras palavras: a não disponibilização dos ANPP viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que uma confissão que serve de lastro para a imputação de um crime não pode ficar restrita a apenas uma das partes do processo penal.

É evidente o grande interesse da defesa na análise do suposto ANPP, pois os detalhes deste trarão irremediavelmente circunstâncias importantes ao contraditório. Afinal, a defesa não pode trabalhar “às cegas”.

Portanto, a denúncia quanto ao fato nº 02 é manifestamente inepta, *data maxima venia*, por ser omissa quanto às circunstâncias fáticas do fato criminoso e por não ter sido franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação, tornando impossível uma defesa plena e satisfatória.

#### **2.1.3. FATO 03 - Corrupção passiva. Projeto de Lei nº CM 027/2022**

Narra o Insigne Presentante Ministerial que o Notificado teria solicitado e recebido a quantia de R\$ 20.000,00 do empresário Douglas José Prado Athayde Vieira.

---

Centro Empresarial Manhattan 10

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Ocorre, Justo Magistrado, que em momento algum da denúncia foi exposto de que forma teria sido feito o pagamento (dinheiro, PIX, transferência bancária), quando exatamente teria sido pago, onde teria sido pago, assim como qual seria a origem do dinheiro.

Com a devida vénia, a ausência destas circunstâncias torna o trabalho da defesa praticamente impossível, transformando a sua feitura em verdadeira “prova diabólica”, assim entendida como aquela modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

Ora, como se defender de uma suposta corrupção se não se sabe onde e quando exatamente os valores foram pagos e de que maneira foram efetuados os pagamentos? Com o devido respeito ao insigne Presentante Ministerial, a denúncia é genérica quanto a essas circunstâncias fáticas.

Foi também afirmado pelo *Parquet* que “*Tal projeto de lei foi levado ao plenário e aprovado. Ato seguinte, foi encaminhado ao Chefe do Executivo, que vetou a lei. Como de costume, o veto foi submetido ao plenário e foi derrubado, sendo promulgada a Lei nº 9.021/22 pelo então presidente da Câmara Municipal*”.

À evidência, faltou, quanto a essa afirmação, pontuar todas as circunstâncias do fato, pois não foi declinado qual a participação do Notificado na colocação do voto em pauta e na sua derrubada, tampouco foi informado quantos e quais vereadores votaram nesse sentido.

Só com as informações prestadas se torna impossível formular uma defesa minimamente satisfatória, fazendo-se importante saber quais os vereadores votaram a favor e contra, sendo ônus do *Parquet* trazer tais informações, pois a prova do fato constitutivo faz parte de sua atribuição.



Outro fato que torna impossível uma defesa plena e satisfatória está relacionado à seguinte informação extraída da peça inaugural, em sua parte final:

*Por fim, registre-se que Douglas efetuou o pagamento integral ao acusado Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja. A propósito, o empresário celebrou acordo de não persecução penal, em que admitiu a solicitação e o pagamento da propina. GRIFO NOSSO*

Novamente, fugindo da característica de perfeição das peças originárias do Insigne Presentante Ministerial, depois de profunda procura pelos causídicos, não se localizou o suposto ANPP celebrado pelo Sr. Douglas José Prado Athayde Vieira com o Ministério Público.

**Ora, como se faz possível uma defesa satisfatória sem ser franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação? Ainda mais tratando-se de ANPP, acordo que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos!!!**

Em outras palavras: a não disponibilização dos ANPP viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que uma confissão que serve de lastro para a imputação de um crime não pode ficar restrita a apenas uma das partes do processo penal.

É evidente o grande interesse da defesa na análise do suposto ANPP, pois os detalhes da confissão trarão irremediavelmente circunstâncias importantes ao contraditório. Afinal, a defesa não pode trabalhar “às cegas”.

Portanto, a denúncia quanto ao fato nº 03 é manifestamente inepta, *data maxima venia*, por ser omissa quanto às circunstâncias fáticas do fato criminoso e por não ter sido franqueado à defesa o acesso amplo e



irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação, tornando impossível uma defesa plena e satisfatória.

**2.1.4. FATO 04 - Corrupção passiva. Projeto de Lei nº CM 064/2022**

Narra o Insigne Presentante Ministerial que o Notificado, juntamente com o outro Notificado Eduardo Alexandre de Carvalho, teriam solicitado e recebido a quantia de R\$ 50.000,00 dos empresários e irmãos Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes.

Ocorre, Justo Magistrado, que apesar de neste fato parecer que o pagamento se deu em dinheiro, em momento algum da denúncia foi exposto quando teria sido pago, bem como qual seria a origem do dinheiro, embora tenha sido especificado que supostamente o Notificado teria recebido R\$ 25.000,00.

Com a devida vênia, a ausência destas circunstâncias torna o trabalho da defesa praticamente impossível, transformando a sua feitura em verdadeira “prova diabólica”, assim entendida como aquela modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

Ora, como se defender de uma suposta corrupção se não se sabe onde e quando exatamente os valores foram pagos? Qual a origem dos supostos recursos desembolsados? Estavam declarados nas declarações do IRPF dos supostos corruptores ativos? Com o devido respeito ao insigne Presentante Ministerial, a denúncia é genérica quanto a essas circunstâncias fáticas.

Foi também afirmado pelo *Parquet* que “*O projeto de lei foi aprovado e, logo em seguida, encaminhado ao Chefe do Executivo, que vetou a proposta. Todavia, o veto foi pautado e derrubado pelo Legislativo, o que*

---

Centro Empresarial Manhattan 13  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



resultou na Lei nº 9.049/22, tendo sido promulgada pelo denunciado Eduardo Alexandre de Carvalho, então presidente da Câmara Municipal".

À evidência, faltou, quanto a essa afirmação, pontuar todas as circunstâncias do fato, pois não foi declinado qual a participação do Notificado na colocação do voto em pauta e na sua derrubada, tampouco foi informado quantos e quais vereadores votaram nesse sentido.

Só com as informações prestadas se torna impossível formular uma defesa minimamente satisfatória, fazendo-se importante saber quais os vereadores votaram a favor e contra, sendo ônus do *Parquet* trazer tais informações, pois a prova do fato constitutivo faz parte de sua atribuição.

Outro fato que torna impossível uma defesa plena e satisfatória está relacionado à seguinte informação extraída da peça inaugural, em sua parte final:

*Ao final, Waldinei pagou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), entregando diretamente ao denunciado Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja. Por sua vez, Walmir pagou sua metade - os outros R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - ao acusado Eduardo Alexandre de Carvalho, deixando a quantia para este no Print Auto Posto São José. A propósito, ambos celebraram acordo de não persecução penal, ocasião em que admitiram a solicitação e o pagamento da propina. GRIFO NOSSO*

Novamente, fugindo da característica de perfeição das peças originárias do insigne Presentante Ministerial, depois de profunda procura pelos causídicos, não se localizou os supostos Acordos de Não Persecução Penal - ANPP celebrados pelos Srs. Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes com o Ministério Público.

---

Centro Empresarial Manhattan 14

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Ora, como se faz possível uma defesa satisfatória sem ser franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação? Ainda mais tratando-se de ANPP, acordo que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos!!!

Em outras palavras: a não disponibilização dos ANPP viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que uma confissão que serve de lastro para a imputação de um crime não pode ficar restrita a apenas uma das partes do processo penal.

É evidente o grande interesse da defesa na análise dos supostos ANPP, pois os detalhes das confissões trarão irremediavelmente circunstâncias importantes ao contraditório. Afinal, a defesa não pode trabalhar “às cegas”.

Portanto, a denúncia quanto ao fato nº 04 é manifestamente inepta, *data maxima venia*, por ser omissa quanto às circunstâncias fáticas do fato criminoso e por não ter sido franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação, tornando impossível uma defesa plena e satisfatória.

#### **2.1.5. FATO 05 - Corrupção passiva. Projeto de Lei nº CM 092/2022**

Narra o Insigne Presentante Ministerial que o Notificado teria solicitado e recebido a quantia de R\$ 5.000,00 do empresário Walmir Alves Arantes.

Ocorre, Justo Magistrado, que em momento algum da denúncia foi exposto de que forma teria sido feito o pagamento (dinheiro, PIX, transferência bancária), quando exatamente teria sido pago, onde teria sido pago, assim como qual seria a origem do dinheiro.



Com a devida vênia, a ausência destas circunstâncias torna o trabalho da defesa praticamente impossível, transformando a sua feitura em verdadeira “prova diabólica”, assim entendida como aquela modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

Ora, como se defender de uma suposta corrupção se não se sabe onde e quando exatamente os valores foram pagos e de que maneira foram efetuados os pagamentos? Com o devido respeito ao insigne Presentante Ministerial, a denúncia é genérica quanto a essas circunstâncias fáticas.

Foi também afirmado pelo Parquet que “*Apesar da aprovação do projeto de lei, o Chefe do Executivo vetou a proposta legislativa. Todavia, mais uma vez, o veto foi derrubado, o que resultou na Lei nº 9.091/22, tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal*”.

À evidência, faltou, quanto a essa afirmação, pontuar todas as circunstâncias do fato, pois não foi declinado qual a participação do Notificado na colocação do veto em pauta e na sua derrubada, tampouco foi informado quantos e quais vereadores votaram nesse sentido.

Só com as informações prestadas se torna impossível formular uma defesa minimamente satisfatória, fazendo-se importante saber quais os vereadores votaram a favor e contra, sendo ônus do *Parquet* trazer tais informações, pois a prova do fato constitutivo faz parte de sua atribuição.

Outro fato que torna impossível uma defesa plena e satisfatória está relacionado à seguinte informação extraída da peça inaugural, em sua parte final:

*Ao final, Walmir pagou os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) solicitados e prometidos. A propósito, admitiu a solicitação e o pagamento da*

---

Centro Empresarial Manhattan 16  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Novamente, fugindo da característica de perfeição das peças originárias do Insigne Presentante Ministerial, depois de profunda procura pelos causídicos, não se localizou o suposto ANPP celebrado pelo Sr. Walmir Alves Arantes com o Ministério Público.

Ora, como se faz possível uma defesa satisfatória sem ser franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação? Ainda mais tratando-se de ANPP, acordo que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos!!!

Em outras palavras: a não disponibilização dos ANPP viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que uma confissão que serve de lastro para a imputação de um crime não pode ficar restrita a apenas uma das partes do processo penal.

É evidente o grande interesse da defesa na análise do suposto ANPP, pois os detalhes da confissão trarão irremediavelmente circunstâncias importantes ao contraditório. Afinal, a defesa não pode trabalhar “às cegas”.

Portanto, a denúncia quanto ao fato nº 05 é manifestamente inepta, *data maxima venia*, por ser omissa quanto às circunstâncias fáticas do fato criminoso e por não ter sido franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação, tornando impossível uma defesa plena e satisfatória.

#### **2.1.6. FATO 06 - Corrupção passiva. Projeto de Lei nº CM 153/2022**

---

Centro Empresarial Manhattan 17  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Narra o Insigne Presentante Ministerial que o Notificado teria solicitado a quantia de R\$ 15.000,00 a Eduardo Costa Amaral e que empresário teria pago, de imediato, a quantia de R\$ 2.000,00. Porém, Eduardo teria se arrependido da negociação e, no dia seguinte, retornou ao gabinete do edil e solicitou a devolução do valor pago, tendo sido atendido pelo vereador.

De forma idêntica aos demais fatos, o Sr. Eduardo Costa Amaral teria aceitado Acordo de Não Persecução Penal, conforme o seguinte trecho extraído da denúncia

*Registre-se que Eduardo celebrou acordo de não persecução penal, no bojo do qual confirmou a solicitação e o pagamento da propina.*

Novamente, fugindo da característica de perfeição das peças originárias do Insigne Presentante Ministerial, depois de profunda procura pelos causídicos, não se localizou o suposto ANPP celebrado pelo Sr. Eduardo Costa do Amaral com o Ministério Público.

**Ora, como se faz possível uma defesa satisfatória sem ser franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação? Ainda mais tratando-se de ANPP, acordo que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos!!!**

Em outras palavras: a não disponibilização dos ANPP viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que uma confissão que serve de lastro para a imputação de um crime não pode ficar restrita a apenas uma das partes do processo penal.

É evidente o grande interesse da defesa na análise do suposto ANPP, pois os detalhes da confissão trarão irremediavelmente circunstâncias importantes ao contraditório. Afinal, a defesa não pode trabalhar “às cegas”.

---

Centro Empresarial Manhattan 18  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Portanto, a denúncia quanto ao fato nº 06 é manifestamente inepta, *data maxima venia*, por ser omissa quanto às circunstâncias fáticas do fato criminoso e por não ter sido franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação, tornando impossível uma defesa plena e satisfatória.

**2.1.7. FATO 07 - Corrupção passiva. Projeto de Lei nº CM 165/2022**

Narra o Insigne Presentante Ministerial que o Notificado teria solicitado e recebido a quantia de R\$ 20.000,00 do empresário Hamilton Antônio de Oliveira.

Ocorre, Justo Magistrado, que em momento algum da denúncia foi exposto de que forma teria sido feito o pagamento (dinheiro, PIX, transferência bancária), quando exatamente teria sido pago, onde teria sido pago, assim como qual seria a origem do dinheiro.

Com a devida vénia, a ausência destas circunstâncias torna o trabalho da defesa praticamente impossível, transformando a sua feitura em verdadeira “prova diabólica”, assim entendida como aquela modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

Ora, como se defender de uma suposta corrupção se não se sabe onde e quando exatamente os valores foram pagos e de que maneira foram efetuados os pagamentos? Com o devido respeito ao insigne Presentante Ministerial, a denúncia é genérica quanto a essas circunstâncias fáticas.

Foi também afirmado pelo *Parquet* que “*O projeto de lei foi levado ao plenário e aprovado. Porém, foi vetado pelo Chefe do Executivo. Como de costume, o veto foi derrubado pelo Legislativo, o que resultou na Lei Municipal*

---

Centro Empresarial Manhattan 19  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



nº 9.170/22, tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal".

À evidência, faltou, quanto a essa afirmação, pontuar todas as circunstâncias do fato, pois não foi declinado qual a participação do Notificado na colocação do voto em pauta e na sua derrubada, tampouco foi informado quantos e quais vereadores votaram nesse sentido.

Só com as informações prestadas se torna impossível formular uma defesa minimamente satisfatória, fazendo-se importante saber quais os vereadores votaram a favor e contra, sendo ônus do *Parquet* trazer tais informações, pois a prova do fato constitutivo faz parte de sua atribuição.

Outro fato que torna impossível uma defesa plena e satisfatória está relacionado à seguinte informação extraída da peça inaugural, em sua parte final:

*Sabe-se, ainda, que Hamilton pagou os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, o que, inclusive, foi admitido em acordo de não persecução penal. GRIFO NOSSO*

Novamente, fugindo da característica de perfeição das peças originárias do Insigne Presentante Ministerial, depois de profunda procura pelos causídicos, não se localizou o suposto ANPP celebrado pelo Sr. Hamilton Antônio de Oliveira com o Ministério Público.

Ora, como se faz possível uma defesa satisfatória sem ser franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação? Ainda mais tratando-se de ANPP, acordo que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos!!!

---

Centro Empresarial Manhattan20

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Em outras palavras: a não disponibilização dos ANPP viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que uma confissão que serve de lastro para a imputação de um crime não pode ficar restrita a apenas uma das partes do processo penal.

É evidente o grande interesse da defesa na análise do suposto ANPP, pois os detalhes da confissão trarão irremediavelmente circunstâncias importantes ao contraditório. Afinal, a defesa não pode trabalhar “às cegas”.

Portanto, a denúncia quanto ao fato nº 07 é manifestamente inepta, *data maxima venia*, por ser omissa quanto às circunstâncias fáticas do fato criminoso e por não ter sido franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação, tornando impossível uma defesa plena e satisfatória.

#### **2.1.8. FATO 08 - Corrupção passiva. Projeto de Lei nº CM 014/2023**

Narra o Insigne Presentante Ministerial que o Notificado, juntamente com o outro Notificado Eduardo Alexandre de Carvalho, teriam solicitado e recebido a quantia de R\$ 20.000,00 do empresário João Paulo Gomes.

Ocorre, Justo Magistrado, que em momento algum da denúncia foi exposto de que forma teria sido feito o pagamento (dinheiro, PIX, transferência bancária), quando exatamente teria sido pago, onde teria sido pago, assim como qual seria a origem do dinheiro.

Com a devida vênia, a ausência destas circunstâncias torna o trabalho da defesa praticamente impossível, transformando a sua feitura em verdadeira “prova diabólica”, assim entendida como aquela modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

---

Centro Empresarial Manhattan21  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Ora, como se defender de uma suposta corrupção se não se sabe onde e quando exatamente os valores foram pagos e de que maneira foram efetuados os pagamentos? Com o devido respeito ao insigne Presentante Ministerial, a denúncia é genérica quanto a essas circunstâncias fáticas.

Foi também afirmado pelo *Parquet* que “*Não obstante a aprovação do projeto pelo Legislativo, a lei foi vetada pelo Chefe do Executivo. Como de costume, o veto foi pautado e derrubado, o que resultou na Lei Municipal nº 9.197/23, tendo sido promulgada pelo denunciado Eduardo Alexandre de Carvalho*”.

À evidência, faltou, quanto a essa afirmação, pontuar todas as circunstâncias do fato, pois não foi declinado qual a participação do Notificado na colocação do veto em pauta e na sua derrubada, tampouco foi informado quantos e quais vereadores votaram nesse sentido.

Só com as informações prestadas se torna impossível formular uma defesa minimamente satisfatória, fazendo-se importante saber quais os vereadores votaram a favor e contra, sendo ônus do *Parquet* trazer tais informações, pois a prova do fato constitutivo faz parte de sua atribuição.

Outro fato que torna impossível uma defesa plena e satisfatória está relacionado à seguinte informação extraída da peça inaugural, em sua parte final:

*Verificou-se que João Paulo pagou metade da propina para Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja e metade para Eduardo Alexandre de Carvalho, deixando esta última quantia no Print Auto Posto São José. A solicitação e pagamentos foram admitidos por João Paulo quando da celebração do acordo de não persecução penal.* GRIFO NOSSO

---

Centro Empresarial Manhattan22  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Novamente, fugindo da característica de perfeição das peças originárias do Insigne Presentante Ministerial, depois de profunda procura pelos causídicos, não se localizou o suposto ANPP celebrado pelo Sr. João Paulo Gomes com o Ministério Público.

Ora, como se faz possível uma defesa satisfatória sem ser franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação? Ainda mais tratando-se de ANPP, acordo que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos!!!

Em outras palavras: a não disponibilização dos ANPP viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que uma confissão que serve de lastro para a imputação de um crime não pode ficar restrita a apenas uma das partes do processo penal.

É evidente o grande interesse da defesa na análise do suposto ANPP, pois os detalhes da confissão trarão irremediavelmente circunstâncias importantes ao contraditório. Afinal, a defesa não pode trabalhar “às cegas”.

Portanto, a denúncia quanto ao fato nº 08 é manifestamente inepta, *data maxima venia*, por ser omissa quanto às circunstâncias fáticas do fato criminoso e por não ter sido franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação, tornando impossível uma defesa plena e satisfatória.

#### **2.1.9. FATO 09 - Corrupção passiva. Projeto de Lei nº CM 023/2023**

Narra o Insigne Presentante Ministerial que o Notificado teria solicitado a quantia de R\$ 24.000,00 ao empresário Celso Renato Alves de

---

Centro Empresarial Manhattan23  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Vasconcelos Lima Junior, que dividiria os custos com o também empresário Hamilton Antônio de Oliveira.

Informa o Parquet que “*No total, Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior pagou, ao menos, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), via transferências bancárias realizadas pela esposa deste, Ana Paula Coutinho Kascher, para a conta de “Zezé Loterias”, a pedido de Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja*”.

O Notificado informa, desde logo, que irá demonstrar, no curso da instrução do feito, a total improcedência desta acusação, caso a denúncia não seja declarada inepta pelos motivos expostos abaixo.

Foi afirmado pelo Parquet que “*Apesar da aprovação do projeto de lei, houve veto por parte do Chefe do Executivo. Todavia, levado a plenário, o veto foi derrubado e a Lei Municipal nº 9.202/23 foi promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal*”.

À evidência, faltou, quanto a essa última afirmação, pontuar todas as circunstâncias do fato, pois não foi declinado qual a participação do Notificado na colocação do veto em pauta e na sua derrubada, tampouco foi informado quantos e quais vereadores votaram nesse sentido.

Só com as informações prestadas se torna impossível formular uma defesa minimamente satisfatória, fazendo-se importante saber quais os vereadores votaram a favor e contra, sendo ônus do Parquet trazer tais informações, pois a prova do fato constitutivo faz parte de sua atribuição.

Outro fato que torna impossível uma defesa plena e satisfatória está relacionado à seguinte informação extraída da peça inaugural, em sua parte final:

---

Centro Empresarial Manhattan24  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



*Registre-se que Hamilton celebrou acordo de não persecução penal, no bojo do qual admitiu a solicitação e a promessa de pagamento, bem como os seus planos em dividir com Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior a quantia prometida. Este, a seu turno, muito embora tenha admitido os fatos criminosos, não aceitou o acordo de não persecução penal, razão pela qual está sendo denunciado. GRIFO NOSSO*

*Compulsando os autos, no entanto, não se localizou o suposto ANPP celebrado pelo Sr. Hamilton Antônio de Oliveira com o Ministério Público, tampouco a confissão espontânea de Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior.*

*Ora, como se faz possível uma defesa satisfatória sem ser franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação? Ainda mais tratando-se de ANPP, acordo que tem previsão legal de confissão circunstanciada dos fatos, e de termo de confissão espontânea que tem o potencial de atenuação da pena do suposto corruptor!!!*

*Em outras palavras: a não disponibilização do ANPP e do termo de confissão espontânea viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas -, dado que as confissões que servem de lastro para a imputação de um crime não podem ficar restritas apenas a uma das partes do processo penal.*

É evidente o grande interesse da defesa na análise do suposto ANPP e do suposto termo de confissão, pois os detalhes destes trarão irremediavelmente circunstâncias importantes ao contraditório. Afinal, a defesa não pode trabalhar “às cegas”.



Portanto, a denúncia quanto ao fato nº 09 é manifestamente inepta, *data maxima venia*, por ser omissa quanto a circunstâncias relevantes e por não ter sido franqueado à defesa o acesso amplo e irrestrito a todos os meios de prova produzidos pela acusação (ANPP de Hamilton e termo de confissão espontânea de Celso Renato), tornando impossível um contraditório efetivo e uma defesa plena e satisfatória.

**2.2. Da ilicitude das captações ambientais que embasaram a abertura do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 0223.22.001416-9**

**2.2.1. *Distinguishing* em relação à tese firmada na Questão de Ordem no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ,) Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 19.11.2009 (Tema 237 da Repercussão Geral do STF).**

Objetiva-se, neste tópico, demonstrar que as captações ambientais que originaram o Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 0223.22.001416-9 diferem da gravação ambiental mencionada no precedente do STF que originou a tese no sentido de que “*É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro*” (Questão de Ordem no RE nº 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 19.11.2009, Tema 237 da RG do STF).

Algumas peculiaridades deste caso concreto afastam a aplicação do referido precedente e serão evidenciadas ao longo desta “Resposta à Notificação” (CPP, art. 514).

Eminente Magistrado.

V. Exa., com o devido respeito, não agiu com o costumeiro acerto quando proferiu a decisão que indeferiu o “Pedido de Revogação de Medida Cautelar Diversa de Prisão” formulado pelo Notificado, relativamente ao

---

Centro Empresarial Manhattan26  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



terceiro que realizou as captações ambientais que embasaram a denúncia que deu origem ao PIC nº 0223.22.001416-9.

Naquela ocasião, V. Exa. afirmou que “*No presente caso, embora estranho ao processo, quem realizou a gravação foi um dos interlocutores*” e “*Ele, por sua vez, se limitou a revelar a conversa em que participou, dispondo, inclusive, do que também é seu*”.

Todavia, os assessores do Prefeito que realizaram as captações ambientais 1) não revestiam a condição de interlocutores; e 2) não tendo participado dos diálogos, não poderiam dispor do “*que também é seu*”.

Interlocutor ou comunicador, como se sabe, é aquele que participa de um diálogo interagindo diretamente com outras pessoas, ou seja, interlocutor ou comunicador é o indivíduo que fala com outro, recebendo o feedback da pessoa com quem se comunica.

Assim, para que haja a interlocução ou comunicação, há de haver uma relação de reciprocidade na conversação estabelecida entre duas ou mais pessoas. Sem essa reciprocidade, descabe falar em interlocução ou comunicação.

Exemplificativamente: se tivermos 5 pessoas em uma reunião e apenas três delas se interagem, transmitindo e recebendo informações, apenas 3 serão interlocutoras ou comunicadoras. As outras duas serão ouvintes.

No caso concreto, as pessoas que realizaram as captações ambientais por determinação do Prefeito Municipal não se qualificam como interlocutores ou comunicadores, porquanto não interagiram diretamente com os reais interlocutores.

---

Centro Empresarial Manhattan27

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Dizendo de outro modo: os dois assessores do Prefeito, que não eram interlocutores ou comunicadores dos diálogos captados, se valeram de equipamentos para capturar, em tempo real, conversa de dois ou mais interlocutores, realizadas em locais privado e público, sendo que apenas um dos interlocutores, o Prefeito, tinha ciência da intervenção do terceiro, que era um de seus assessores.

Portanto, os assessores do Prefeito que realizaram as captações ambientais não revestiam a condição de interlocutores ou comunicadores e, não tendo participado dos diálogos, não poderiam dispor do “que também é seu”, de modo que também não se aplica o entendimento do STF no julgamento do HC 91613 - Relator Min. Gilmar Mendes - Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, mencionado por V. Exa. na decisão que indeferiu os pedidos formulados pelo Notificado em sua primeira manifestação nos autos da Medida Cautelar nº 5009418-44.2023.8.13.0223.

Essa digressão inicial se revela necessária pois, conforme já decidido pelo STF<sup>1</sup>, “*a prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado*”. Confira:

(...)

**“IV. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. (NEGRITO NO ACÓRDÃO ORIGINAL DO STF)**

**5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito -, mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que**

<sup>1</sup> HC nº 80.949-9, julgado pela 1ª Turma do STF em 30/10/2001.



Consultoria e Assessoria Jurídica  
com a ciência ou mesmo a cooperacão de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se comprehende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado.

(...)

(HC nº 80.949-9, julgado pela 1ª Turma do STF em 30/10/2001)

Pois bem.

A “captação ambiental clandestina”, sob o aspecto subjetivo, se concretiza por meio de três modalidades distintas, quais sejam:

a) Interceptação Ambiental: ocorre quando terceira pessoa se vale de equipamentos para captar, de maneira sub-reptícia e em tempo real, conversa entre dois ou mais interlocutores que se realiza em local específico, público ou privado;

b) Escuta Ambiental: ocorre quando terceira pessoa se vale de equipamentos para captar, em tempo real, conversa de dois ou mais interlocutores que se realiza em local específico, público ou privado, sendo que neste procedimento um dos interlocutores tem ciência da intervenção do terceiro; e

c) Gravação Ambiental: ocorre quando um dos interlocutores, de maneira clandestina, ou seja, sem o conhecimento do outro, se vale de equipamento para captar comunicação que se realiza entre eles em determinado local. Neste caso, diferentemente das outras hipóteses, o registro

---

Centro Empresarial Manhattan29  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



na comunicação é feito diretamente por um dos interlocutores, independentemente da intervenção de terceiros.

Doutrina e jurisprudência corroboram essa distinção.

Comentando o art. 1º da Lei nº 9.296, de 1996, o Ilustre Procurador do Ministério Público do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha, assim se pronunciou sobre as modalidades de captação telefônica<sup>2</sup>:

*Em que pese o dispositivo fazer referência somente à interceptação das comunicações telefônicas (abrangendo o fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática), outros meios extraordinários de captação de conversas chamam a atenção. Vejamos, em resumo, suas definições.*

- Interceptação de conversa telefônica: é realizada por terceira pessoa, que atua sem o conhecimento dos interlocutores.
- Escuta telefônica: é a captação da conversa realizada por terceiro, mas com a ciência de um dos interlocutores.
- Gravação telefônica, realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro.

A interceptação telefônica, sem dúvida, demanda autorização judicial. A gravação telefônica dispensa a ordem judicial, pois nela não há a figura do terceiro. A escuta, por sua vez, desperta indissfarçável controvérsia, havendo precedentes do STF que nela identificam uma espécie de interceptação, já que realizada por terceiro:

***“IV. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. (NEGRITO NO ACÓRDÃO ORIGINAL DO STF)***

<sup>2</sup> <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/31/680-e-licita-gravacao-ambiental-realizada-por-um-dos-interlocutores-com-o-conhecimento-outro/>



5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito -, mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se comprehende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. 7. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido. 8. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina - ainda quando livre o seu assentimento nela - em princípio, parece inevitável, se a participação de ambos os interlocutores no fato probando for incindível ou mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha. (GRIFO NOSO)  
(HC nº 80.949-9, julgado pela 1ª Turma do STF em 30/10/2001).

No voto proferido no habeas corpus nº 512.290/RJ o Ministro do STJ, Rogério Schietti, esclarece as três acepções do termo “captação ambiental”, com os seguintes dizeres:

*Atualmente, existe tratamento diferenciado na jurisprudência entre:  
a) interceptação - captação de comunicação alheia e sem conhecimento dos comunicadores, de forma sub-reptícia; b) escuta -*

Centro Empresarial Manhattan31  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



captação de conversa, por terceiro, com o consentimento de um dos interlocutores e c) gravação - captação feita por um dos próprios comunicadores sem que o outro saiba. (GRIFOS NOSSOS)

**Portanto, sob o aspecto subjetivo o que distingue a interceptação e a escuta da gravação é a participação de um terceiro que capta comunicação alheia, presente naquelas (interceptação e a escuta) e ausente nesta (gravação, modalidade de captação em que não há a figura do terceiro).**

Por outro lado, o que distingue a interceptação da escuta é o conhecimento ou não de um dos interlocutores da presença de um terceiro que realiza a captação. Se um dos interlocutores tem ciência da intervenção do terceiro, a captação revela-se como escuta; se nenhum deles tem ciência da intervenção do terceiro, a captação evidencia-se como interceptação.

Assim, a distinção entre escuta e gravação, nos termos doutrinários e jurisprudenciais acima delineados, diz respeito justamente à participação de um terceiro que capta comunicação alheia, presente na escuta e ausente na gravação, de modo que mostra-se relevante, frente a esta distinção, o fato de a captação ter sido realizada por um dos assessores do Alcaide que, embora presente, não participou dos diálogos captados, vale dizer, embora presente, não era interlocutor ou comunicador das conversas captadas.

O fato de as captações terem sido realizadas por um terceiro presente às reuniões, sem o conhecimento do Impetrante e dos empresários, importa e muito para caracterização de qual regime jurídico é aplicável à espécie, inclusive para fins de eventual responsabilização criminal, dado que a escuta ambiental (captação de conversa, por terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores) sem autorização judicial é tipificada como crime no art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996.



Para embasar a denúncia que deu origem às investigações o Prefeito Municipal apresentou áudios de captações ambientais efetivadas por seus assessores mediante sua determinação, realizadas sem autorização judicial. As captações ambientais ocorreram por meio de escuta, assim entendida a captação de conversa realizada por terceiro, mas com a ciência de apenas um dos interlocutores.

A tese em repercussão geral firmada na Questão de Ordem no RE nº 583.937, no entanto, trata de “gravação ambiental” própria (gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro), de modo que NÃO se aplica à hipótese tratada nestes autos o entendimento firmado pelo STF no julgamento do referido RE nº 583.937, mormente após a vigência das inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alcunhada vulgarmente de “Pacote Anticrime”.

#### **2.2.2. As inovações legislativas relativas às captações ambientais**

A Lei nº 13.964, de 2019, trouxe importantes inovações na legislação penal relacionadas às captações ambientais clandestinas, principalmente em relação a três pontos que aqui serão abordados, quais sejam: 1) necessidade de autorização judicial para sua realização; 2) impossibilidade de utilização como prova acusatória em sede de processo penal; e 3) ilicitude das escutas ambientais produzidas, em tese, mediante o cometimento de crime.

O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, está descrito, na parte que interessa, nos seguintes termos:



*Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*(...)*

*§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 4º (VETADO).*

*§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).*

*§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).*

O caput do dispositivo revela que, para fins de investigação ou instrução criminal, a captação ambiental poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento das autoridades nele mencionadas, quando presentes os requisitos elencados nos incisos I e II.



A necessidade de autorização judicial é corroborada pelo § 3º do mesmo dispositivo, que prevê que a captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

Acrescente-se, por importante, que o § 5º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, espancou qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da Reserva de Jurisdição à captação ambiental ao prever que “*Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática*”.

Por outro lado, o parágrafo 4º do artigo 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, é cristalino em afirmar que tal meio de prova (captação ambiental) será válido apenas para uso de matéria defensiva quando realizado sem prévio conhecimento de tal ação por parte da Autoridade Policial ou Ministério Público e desde que demonstrada a integridade da gravação.

Em resumo: a partir da vigência dos referidos dispositivos legais, a captação ambiental poderá ser utilizada pela acusação quando, autorizada pelo juiz a seu requerimento, ocorrer cumulativamente as duas condições descritas nos incisos I e II do caput do artigo 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996. A captação ambiental realizada sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, no entanto, somente poderá ser utilizada pela defesa, desde que demonstrada a integridade da gravação.

Nesse novo contexto normativo, passa-se a demonstrar que os áudios que embasaram a abertura do PIC nº 0223.22.001416-9 são provas ilícitas para fins de investigação ou instrução criminal.



**2.2.3. A ilicitude das escutas ambientais/telefônicas realizadas sem autorização judicial por determinação do Chefe do Poder Executivo de Divinópolis**

O Chefe do Poder Executivo de Divinópolis, Gleidson Gontijo de Azevedo, apresentou notícia-crime narrando supostas práticas de crimes de corrupção ativa e passiva supostamente cometidas por empresários e vereadores locais visando a alteração do zoneamento urbano de diversos imóveis do município, em desconformidade, segundo ele, com a lei de uso e ocupação do solo de Divinópolis (Lei Municipal nº 2.418, de 1988).

Para embasar a denúncia o Prefeito Municipal apresentou áudios de escutas ambientais efetivadas por seus assessores mediante sua determinação, realizadas sem autorização judicial. **As escutas foram realizadas durante o ano de 2022** e foram intituladas de “Áudio 1”, “Áudio 2”, “Áudio 4”, “Áudio 5”, e “Áudio 6”.

Conforme já demonstrado no tópico 4.1 desta resposta, a hipótese versada nos autos NÃO configura gravação ambiental clandestina própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o Supremo Tribunal Federal - STF, em alguns momentos, tem julgado lícita.

Trata-se, em verdade, de escuta clandestina, que ocorre quando um terceiro capta, em tempo real, conversa de dois ou mais interlocutores que se realiza em local específico, público ou privado, com ciência apenas de um dos interlocutores.

Essa modalidade de captação, dada a intervenção de terceiro, se comprehende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações e do direito à intimidade e os seus registros só merecem ser admitidos como prova se realizadas mediante prévia e regular autorização judicial.

---

Centro Empresarial Manhattan36  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Dizendo de outro modo: a prova obtida mediante a escuta realizada por terceiro de conversa alheia, sem autorização judicial, revela-se patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo captado.

Esse entendimento, que já prevalecia no STF (HC nº 80.949-9), foi agora reafirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000293-64.2016.6.16.0095 - SANTA INÊS - PARANÁ.

É o que se verifica nas seguintes passagens do voto condutor vencedor, proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes:

*Nós temos, e sempre tivemos, uma lacuna legal na regulamentação de gravações ambientais. Quando a lei sobre interceptações telefônicas veio para complementar o art. 5º, inciso XI, da Constituição, veio tão somente para regulamentar as interceptações telefônicas, interceptações telemáticas, e continuou havendo, no tocante a gravações ambientais, em relação às chamadas gravações clandestinas, um vácuo normativo.*

*Esse vácuo normativo foi solucionado. Independentemente de concordarmos ou não, independentemente de termos que analisar sua retroatividade ou não, esse vácuo normativo foi solucionado pelo pacote anticrime. A Lei nº 13.964/2019, pela primeira vez, regulamentou de forma clara a questão das gravações ambientais. Aqui, incluiu o art. 8º-A e respectivos parágrafos, a Lei nº 9.296/1996, essa lei que tinha deixado essa lacuna de regulamentação em relação a gravações ambientais. Em relação à captação, diz a nova lei, “a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos [leia-se gravação ambiental] deixará de ser clandestina se for autorizada pelo juiz competente”.*

---

Centro Empresarial Manhattan37  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



(GRIFO NOSSO)

(...)

A legislação, ela vem agora. Agora nós não podemos dizer que não haja legislação.

(...)

E regulamenta - e aqui que me parece importante uma reflexão do Tribunal - o pleno exercício de um direito fundamental: a intimidade, a vida privada. E os direitos fundamentais, nos termos do § 1º do art. 5º, têm aplicabilidade imediata. E a lei - a nova lei - ela vem conceder um instrumental a mais para essa aplicabilidade imediata. Em outras palavras, hoje, pode, do ponto de vista legislativo, uma captação ambiental, uma gravação clandestina? Sim. Desde que haja autorização judicial. (GRIFO NOSSO)

No contexto normativo e jurisprudencial acima delineado, com o devido respeito Insigne Magistrado, as escutas ambientais clandestinas que serviram de base para abertura do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 0223.22.001416-9 devem ser declaradas nulas e desentranhadas dos autos, porquanto realizadas sem autorização judicial.

#### **2.2.4. A ilicitude das escutas ambientais realizadas por determinação do Prefeito Municipal de Divinópolis em face do novel § 4º do artigo 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996**

O § 4º do artigo 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, vetado anteriormente pelo Presidente da República, foi introduzido no ordenamento jurídico em decorrência da derrubada do veto pelo Congresso Nacional, com vigência iniciada em 30/5/2021 (30 dias após a publicação da promulgação das partes vetadas, que ocorreu em 30/4/2021), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 13.964, de 2019.

---

Centro Empresarial Manhattan38

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Com a vigência do referido dispositivo legal houve substancial alteração no ordenamento jurídico em relação às escutas ambientais, dado que o dispositivo veio afirmar, categoricamente, que a captação ambiental feita por um dos interlocutores será válida tão somente para uso de matéria defensiva, se realizada sem prévio conhecimento da Autoridade Policial ou Ministério Público.

A partir desse novo quadro normativo temos, inegavelmente, uma prova ilícita para oferecimento de denúncia e decisão condenatória na hipótese de captação ambiental realizada por um dos interlocutores sem prévio conhecimento das autoridades investigativas.

Isto porque a lei é expressa em relação ao tema, não fazendo qualquer distinção em função da escuta ter sido realizada em ambiente público ou privado, de modo que não cabe ao aplicador da lei adotar entendimento no sentido de que a novel disposição legal não se aplica às captações realizadas em ambiente aberto ao público.

Assim, a partir da vigência do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, a captação ambiental valerá apenas para fins defensivos e, nessa conjuntura, nem há que se contra-argumentar sobre a posição dos Tribunais superiores em momentos anteriores à promulgação da lei, mas sim verificar como vem caminhando a jurisprudência em relação ao tema após a vigência do novel dispositivo legal.

#### **2.2.5. A virada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE em relação à escuta ambiental clandestina**

Íclito Magistrado.

A discussão sobre as inovações legislativas trazidas pelo novel art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, já

Centro Empresarial Manhattan39  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



ocorreu, no âmbito do TSE, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000293-64.2016.6.16.0095 - SANTA INÊS - PARANÁ.

Ao receber o caso por meio de um agravo de instrumento, o Ministro Alexandre de Moraes propôs a mudança jurisprudencial para passar a considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, por força do disposto no § 4º do artigo 8-A da Lei nº 9.296, de 1996, que definiu que a captação ambiental deve ser feita por autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

Por se tratar de julgamento que ocasionou a superação do entendimento anterior que prevalecia naquela Corte (*overruling*), revela-se importante transcrever alguns trechos dos votos proferidos pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes e pelo então Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso:

**Voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator**

*No que toca à prova obtida por meio de gravação ambiental, diversamente da posição firmada na decisão agravada, entendo como clandestinas aquelas em que a captação e gravação da conversa pessoal, ambiental ou telefônica se dá no mesmo momento em que a conversa se realiza, feita por um dos interlocutores, ou por terceira pessoa com seu consentimento, sem que haja conhecimento dos demais interlocutores, implicando inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.*

*(GRIFO NOSSO)*

*(...)*

*Ainda - e sempre sob o prisma da investigação e instrução criminal - o § 4º do referido art. 8º- A especifica que "a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da*

Centro Empresarial Manhattan40

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Consultoria e Assessoria Jurídica  
autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em  
matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da  
gravação". (GRIFO NOSSO)

**Voto-Vista do Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do  
TSE**

11. Ademais, entendo que a aprovação do chamado "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019), por ser direcionada às ações penais, não tem impacto imediato no âmbito de ações cíveis eleitorais. Com efeito, nas ações penais, potencialmente, são impostas sanções mais gravosas à esfera individual que nas ações cíveis eleitorais, o que justifica uma maior restrição quanto à produção probatória. Ademais, nas ações cíveis eleitorais, são tutelados bens jurídicos diferentes dos das ações penais, quais sejam, a liberdade de voto do eleitor e a normalidade do pleito, devendo a defesa desses valores ser considerada na ponderação do direito à preservação da intimidade (art. 5º, X, da CF).

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos.

2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental

---

Centro Empresarial Manhattan41

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.

3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações.

4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.

5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cesar Peluso, j. em 19.11.2009 - Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.

6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação

---

Centro Empresarial Manhattan42

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



7. *Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997. (GRIFOS NOSSOS)*

Nesse panorama, Preclaro Julgador, as escutas realizadas só teriam validade se fossem utilizadas em matéria defensiva, não se podendo admitir, após a vigência no novel dispositivo, sua utilização pela Acusação!

**2.2.6. O provável desfecho no Supremo Tribunal Federal - STF  
em relação à escuta ambiental clandestina (RE nº 1040515, Tema 979 da  
Repercussão Geral)**

Conforme registrado na ementa do julgado do TSE, o STF reconheceu a repercussão geral do tema relativo à necessidade de autorização judicial para legitimar, no âmbito do processo eleitoral, gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro, sem o conhecimento dos demais, à luz do art. 5º, II (princípio da legalidade) e XII (inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal) da Constituição Federal de 1988 (RE nº 1040515, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tema 979 da RG).

Embora o reconhecimento da repercussão geral tenha sido anterior à vigência do novel art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, fato é que os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, que acompanharam o Ministro Relator Dias Toffoli, introduziram a discussão sobre as inovações legislativas no julgamento do RE nº 1040515.



O ministro Gilmar Mendes (voto disponibilizado no Plenário Virtual) lembrou que após o início do julgamento a Lei nº 13.964, de 2019, regulamentou a escuta ambiental, definindo normativamente, em relação à exigência da Reserva de Jurisdição para os casos de gravação ambiental e interceptação telefônica, a tendência que estava sendo consolidada na jurisprudência, ao prever, no § 5º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996 “*Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática*”. São dele as palavras abaixo:

*Por fim, destaco que após o início do julgamento deste caso, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a diretriz impugnada e, também, a Lei 13964 /19 regulamentou a escuta ambiental. Em relação à Reserva de Jurisdição para os casos de gravação ambiental e interceptação telefônica, o advento da Lei 13964/19 veio definir normativamente a tendência que estava sendo consolidada na jurisprudência, ao prever, no § 5º, do art. 8º-A, da Lei 9.296 /96, que [se] “aplicam subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática”. Logo, diversamente do alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido está fundamentado e a baliza constitucional que exige a Reserva de Jurisdição é justamente a proteção efetiva aos Direitos Fundamentais à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais. (GRIFO NOSO)*

O Ministro Alexandre de Moraes (voto disponibilizado no Plenário Virtual), por seu turno, reproduziu o voto proferido no julgamento que embasou a virada na jurisprudência do TSE e, ao final do seu voto, reforçou a necessidade de aplicação do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, tanto no âmbito do processo criminal, quanto no âmbito do processo eleitoral, nos seguintes termos:

---

Centro Empresarial Manhattan44  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



*Como procurei demonstrar, se mesmo a Lei 13.964/2019, “pacote anticrime”, que alterou o procedimento para interceptação de comunicações (art. 8-A da Lei 9.296/1996), estabelecendo que a captação ambiental deve ser feita mediante autorização judicial, e somente pode ser usada em matéria de defesa no âmbito do processo criminal (§ 4º do referido art. 8ºA), com mais forte razão a gravação ambiental realizada em ambiente privado na seara eleitoral deve ser tida por ilícita se feita por um dos participantes, sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais interlocutores, ou sem a permissão judicial. (GRIFO NOSSO)*

Já o ministro Luís Roberto Barroso (voto disponibilizado no Plenário Virtual) divergiu, sendo acompanhado pelo ministro Edson Fachin. Para o Ministro Barroso, que não se imiscuiu na questão do art. 8º da Lei nº 13.964, de 2019, e restringiu o seu voto à denominada “gravação ambiental”, “admite-se como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, em ambiente público ou privado. O julgador poderá, em cada caso, reconhecer a invalidade da gravação, se constatado o induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito”.

No dia 30/6/2023 o julgamento foi interrompido por um pedido de vista da Ministra Carmen Lúcia. Até o momento, prevalece, no STF, o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, pelo placar de 3 x 2, pela ilicitude da gravação ambiental clandestina em ação eleitoral.

#### **2.2.7. A inconsistência do entendimento do Ministério Público relativamente à norma prevista no § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 1996, em face do voto aposto ao dispositivo pelo Chefe do Poder Executivo Federal**

---

Centro Empresarial Manhattan45  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



No bojo do “Pedido de Revogação de Medida Cautelar Diversa da Prisão” formulado anteriormente pelo Notificado (ID 9863890912), nos autos da Cautelar nº 5009418-44.2023.8.13.0223, o órgão de acusação apresentou “Manifestação em Cautelar” (ID 9884163034) sustentando a legalidade das “captações ambientais” mesmo após o advento do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, afirmando que a tese defensiva de limitação do uso da captação ambiental somente em favor da defesa não encontraria amparo senão numa interpretação parcial e literal do novel dispositivo legal, assim como violaria o princípio da paridade de armas, que teria sido positivado no art. 7º do Código de Processo Civil.

A tese da acusação, contudo, não merece acolhimento, revelando-se antagônica às razões do veto manifestado pelo Presidente da República em relação ao dispositivo legal em discussão.

Na mensagem do veto ao § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, dirigida ao Presidente do Senado Federal (Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019<sup>3</sup>), o Presidente da República assim se manifestou:

*§ 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, inserido pelo art. 7º do projeto de lei*

*“§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Públíco poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.”*

#### Razões do veto

“A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm).



*interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperacão entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).” (GRIFO NOSSO)*

Como se percebe, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República justamente pelo fato de que a sua propositura limitava “o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa”, o que significa dizer que se o veto fosse mantido a prova obtida mediante captação ambiental seria lícita para a defesa e para a acusação.

Ocorre, porém, que o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e o dispositivo teve sua vigência iniciada em 30/5/2021, de modo que, a partir desta data, as captações ambientais realizadas sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público somente podem ser utilizadas em matéria de defesa.

Portanto, a partir desse novo quadro normativo temos, inegavelmente, no caso concreto (escutas realizadas no ano de 2022), provas ilícitas para oferecimento de denúncia e eventual decisão condenatória, dado que produzidas sem prévio conhecimento das autoridades investigativas, devendo prevalecer a intenção do legislador, evidenciada pela derrubada do voto.

---

Centro Empresarial Manhattan 47

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



**2.2.8. O “equívoco” do Ministério Públco relativamente aos locais em que foram efetuadas as captações ambientais**

No bojo do “Pedido de Revogação de Medida Cautelar Diversa da Prisão” formulado anteriormente pelo Notificado (ID 9863890912), nos autos da Cautelar nº 5009418-44.2023.8.13.0223, o *Parquet* assim se pronunciou em relação aos locais em que foram realizadas as captações ambientais (“Manifestação em Cautelar”, ID 9884163034):

*Outro ponto que vale a pena ser destacado, a demonstrar que a tese defensiva não encontra amparo legal ou na jurisprudência, é que as gravações ora impugnadas não foram realizadas na casa ou recinto privado de algum dos participantes ou em contexto de reunião política privada.*

(...)

*Evidentemente, não é o caso da Operação Gola Alva, já que não se tratava de reunião política reservada muito menos ocorrida em ambiente privado. Segundo o responsável pela gravação, as gravações ocorreram em um restaurante durante almoço com um empresário e um vereador.*

Ocorre que a ÚNICA captação realizada em um restaurante ocorreu em almoço entre o denunciante, seu assessor, o Notificado e o empresário Nicácio Diegues Júnior, no âmbito de uma reunião política reservada (“Áudio 6”), o que demonstra que houve um equívoco na manifestação do Ministério Públco.

As demais captações (“Áudio 1”, “Áudio 2”, “Áudio 4”, “Áudio 5”) foram realizadas dentro Gabinete do Alcaide, por um dos seus assessores, de forma sub-reptícia, de modo que apresentam manifesta imprestabilidade.

---

Centro Empresarial Manhattan48

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Ademais, todos os áudios foram captados em contexto SIMILAR ao do flagrante preparado, com inúmeras tentativas de induzimento, por parte do denunciante, à revelação de supostos ilícitos praticados por vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis, circunstância que compromete a necessária espontaneidade do diálogo travado e revela o alto grau de reprovabilidade na conduta do Prefeito.

É o que se passa a demonstrar.

#### **2.2.9. A ilicitude das captações ambientais em decorrência do induzimento dos interlocutores à revelação de ilícitos**

Os áudios apresentados evidenciam o induzimento, a instigação e a incitação para que o Notificado e empresários revelassem o cometimento de crimes, fato corroborado pelo próprio Chefe do Poder Executivo de Divinópolis em seu depoimento, conforme sequência exemplificativa discriminada abaixo:

A partir do minuto 4:50 do depoimento prestado ao *Parquet*, o denunciante afirma, com todas as letras, que:

*“Aí eu comecei a instigar eles pra poder falar foi onde eu pedi ao Tales para gravar”.*

O Ilustre Representante do *Parquet* então indaga se o Tales estava presente e o depoente afirma:

*“Estava presente. Não lembro se era o Tales ou o Gustavo, mas acho que é o Gustavo. E um deles gravaram essa conversa (...)”.*

A partir do minuto 19:55 o denunciante descreve a seguinte situação:



*“Aí quando começou essas conversas, eu gostava sempre de ficar instigando, eu peguei e gravei. (...). Só que sempre entra política e eu sempre gosto de ficar instigando”.*

O induzimento, a instigação e a incitação do Prefeito Municipal para que os investigados revelassem o cometimento de crimes também são confirmados pelo depoimento de seu assessor Gustavo. Colhe-se no depoimento de Gustavo, a partir do minuto 5:45, os seguintes trechos que comprovam a instigação:

*“Começou-se a falar sobre isso. E o Gleidson é assim ó: o Nicácio faz parte disso e tal. Ele só fez um para mim assim (sinal para gravar) aí já pesquei na hora e aí eu fui e comecei a gravar. Então eu peguei um pedaço de uma fala lá, onde, aí até o prefeito puxa meio que a língua, falando se tinha dado puxou algum recurso pra um vereador e tal”.*

E continua o assessor do Prefeito a partir do minuto 8:37:

*“Um dia tiveram lá também dois irmãos e mais um outro jovem e tal, onde que o Gleidson também tentou, ééé, dessa mesma forma puxar né, entre aspas, puxar a língua para ver se eles falavam alguma coisa a respeito dessa questão”.*

**À evidência, analisando os áudios clandestinos apresentados e os depoimentos mencionados, não há outra conclusão senão a de que restou devidamente demonstrado que o Prefeito de Divinópolis induziu e articulou para que os investigados confessassem supostos crimes, mediante situação que se EQUIPARA ao flagrante preparado.**



A jurisprudência vem reconhecendo a ilicitude das escutas clandestinas quando obtidas em um contexto ASSEMELHADO ao do flagrante preparado. Confira:

*HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ESCUТА CLANDESTINA. GRAVAÇÃO. INTERLOCUTOR. LICITUDE. PRECEDENTES DO STF. CASO DOS AUTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. ORDEM CONCEDIDA.*

1. *O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer repercussão geral sobre a matéria, assentou a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores para utilização em processo penal (RE 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 18.12.2009), entendimento que deve orientar a jurisprudência desta Corte Superior.*
2. *A licitude ou a ilicitude da prova, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, liga-se ao modo de sua obtenção, com desrespeito aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade, e não a qualquer outra razão, como a motivação egoística, com fins eleitorais.*
3. *No caso dos autos, a gravação que embasou a denúncia é ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado. É incontroverso que o seu autor é historicamente apoiador dos adversários políticos do paciente e induziu todo o diálogo visando obter do seu interlocutor alguma declaração sobre o suposto oferecimento de bem ou vantagem em troca de votos, circunstância que comprometeu a necessária espontaneidade do diálogo travado.* (GRIFO NOSSO)
4. *Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC nº 30990, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJe de 5/11/15)*



Nesse cenário, devem ser declaradas nulas e desentranhadas dos altos as escutas ambientais clandestinas que serviram de base para abertura do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 0223.22.001416-9, em face da evidente indução dos investigados, por parte do denunciante, à revelação de supostos ilícitos praticados por vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis, circunstância que compromete a necessária espontaneidade do diálogo travado.

#### **2.2.10. A ilicitude das provas por derivação**

Ninguém pode ser investigado, notificado ou condenado com base exclusivamente em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação.

A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios que, não obstante produzidos validamente, em momento ulterior, acham-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal.

Noutros termos: qualquer novo elemento probatório, ainda que produzido de modo válido em momento subsequente, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.

Hipótese em que os novos indícios probatórios somente foram conhecidos em razão de anterior transgressão praticada pelo Prefeito Municipal de Divinópolis, que infringiu a garantia constitucional do direito à intimidade e da inviolabilidade do sigilo das gravações telefônicas (CF, de 1988, art. 5º, X e XII), assim como as novas disposições legais relativas à captação ambiental (Lei nº 9.296, de 1996, art. 8º-A, §§ 1º a 5º), cometendo,

---

Centro Empresarial Manhattan52

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



inclusive, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996 (promoção de escuta ambiental sem autorização judicial).

Revelam-se inadmissíveis, portanto, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que o *Parquet* somente teve acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, pelo Chefe do Poder Executivo local, de direitos e garantias constitucionais e legais.

É nesse sentido que nossos Tribunais vêm decidindo, vejamos;

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACERTO DA DECISÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. ART. 157, § 1º, DO CPP. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**

- São inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, na forma do disposto no art. 157, § 1º, do CPP, tendo lugar a adoção da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (fruits of the poisonous tree). Precedentes do STF. (TJMG, Apelação Criminal 1.0521.18.010184-7/002, julgada em 02/02/2023).

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 – TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA – ADEQUAÇÃO.**

Mostrando-se ilícita a prova originária, porque obtida por Comissão Parlamentar de Inquérito, anulada por pronunciamento jurisdicional transitado em julgado, absolve-se o réu em razão de o acervo probatório restante ser dela derivado. Precedente: *Habeas Corpus* nº 69.912, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado em

---

Centro Empresarial Manhattan53  
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



16 de dezembro de 1993, Diário de Justiça de 25 de março de 1994. (STF, Ação Penal 341, julgada em 25/08/2015)

No caso concreto, os indícios probatórios apurados no PIC nº 0223.22.001416-9 derivam diretamente das escutas clandestinas que viabilizaram a denúncia apresentada pelo Chefe do Poder Executivo local.

A quebra de sigilo telefônico, telemático e de dados eletrônicos armazenados em nuvem dos investigados, assim como os depoimentos prestados ao *Parquet* pelos que tiveram seu sigilo quebrado ou daqueles que foram chamados a depor em decorrência da menção de seus nomes em outros depoimentos, só ocorreram em função do conteúdo extraído das escutas clandestinas determinadas pelo Prefeito.

Esta constatação é corroborada pelo fato de que o Prefeito e o empresário Hamilton Antônio de Oliveira já haviam procurado o GAECO anteriormente para fazer a denúncia, mas o Parquet não abriu a investigação sob o argumento de que não havia instrumentos probatórios suficientes para tanto. É o que se constata na segunda parte do depoimento do empresário Hamilton, a partir do minuto 14:32, a ver:

[00:14:32] Hamilton O Gleidson fez todo o estardalhaço lá, dizendo que isso não podia. Que essa câmara era aquilo. Que ali só tinha aquele tipo de pessoa. E que não sei das quantas. Que não deixava ele trabalhar. Onde já se viu. Ficar estorquindo empresário. Isso é uma prática abominável com a qual ele não corroborava. E que ele entendia que isso era um gesto absolutamente criminoso. E que isso não podia ficar desse jeito. E que uma pessoa que tinha a minha bagagem moral não podia se submeter a uma improbidade dessa natureza. Momento no qual ele vai e me faz um convite. Vamos no Gaeco? Sim, vamos. Descemos para cá. Eu, ele,

---

Centro Empresarial Manhattan54

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Demétrios e Tales, quando fomos recebidos pelo senhor e pelo outro promotor, o

(...)

[00:16:40] Hamilton Gleidson, você sabe que eu estou aqui por sua causa e por causa do Einstein. Aí o senhor perguntou para ele, quem que é o Einstein? Ele disse para o senhor, o chefe do meu gabinete. E ali nós começamos toda aquela conversação. Estando ali naquela conversação, o senhor há de se lembrar de duas coisas. Que o Gleidson pediu para que o senhor me ouvisse e o senhor disse que não havia instrumentos probatórios suficientes para deflagrar uma operação. Que eles eram muito frágeis. E, tendo dito isso, o senhor há de se lembrar que eu me ofereci para o senhor para te dar uma declaração de próprio punho autorizando a quebra do meu sigilo telefônico. Momento no qual o senhor me disse que também era algo teoricamente sem fundamentação e infrutífero, porque o juiz não haveria de aceitar uma vez que, o senhor repetiu, que a quantidade de instrumento probatório para deflagrar uma operação não era suficiente para que o juiz aceitasse mesmo que fosse uma declaração minha de próprio punho para a quebra do meu sigilo telefônico.

À obviedade, a investigação somente foi aberta após o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentar outra denúncia instruída com as escutas clandestinas (clandestinas em relação ao interlocutor insciente da captação). A partir deste momento é que foi solicitada, pelo Ministério Público, a quebra do sigilo telefônico, telemático e de dados eletrônicos armazenados em nuvem dos investigados.

---

Centro Empresarial Manhattan55

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615  
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.

